



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo

Órgãos Estratégicos de Execução

Controladoria Geral: Angela Andreza Furtado de Oliveira - Interina
Corpo de Bombeiros: CEL BM Pelsondré Martins da Silva
Secretaria da Casa Civil: Lucas Abrahao Rosa Cezário de Almeida
Gabinete de Segurança Institucional: CEL QOPMC Daniel dos Santos Miranda
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Polícia Militar: CEL QOPMC Lielson Milburgues da Costa Junior
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Hugo Tibirica Paranhos Cunha
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro
Ciência, Tecnologia e Inovação: Edivan Barros de Andrade
Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá: Jorge da Silva Pires
Comunicação: Ana Girlene Dias de Oliveira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Desenvolvimento das Cidades: Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior
Desenvolvimento Rural: Beatriz da Silva Barros Braga
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Direitos Humanos: Richard Madureira da Silva
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Governo e Gestão Estratégica: Jardel Adailton Souza Nunes
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Infraestrutura: John David Belique Covre
Justiça e Segurança Pública: Daniel Paes Araújo Marsili - Interino
Juventude: Priscila dos Santos Magno
Meio Ambiente: Taisa Mara Moraes Mendonça
Mineração: Haolibamo Mamede Alles Barbosa
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Pesca e Aquicultura: Francisco Paulo Nogueira de Souza
Planejamento: Carlos Michel Miranda da Fonseca
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Fabrício Penafort Gonçalves - Interino
Saúde: Nair Mota Dias
Trabalho e Empreendedorismo: Marcelino da Rocha Flexa
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Wandenberg Monte Negro de Vasconcelos Pitaluga Filho
Amapá Terras: Jorge Rafael Barbosa Almeida
ARSAP: Luiz Otávio de Figueiredo Campos
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
DETRAN: Emmanuel Dante Soares Pereira - Interino
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
Escola de Saberes: Júlia Sousa Conde
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: Irisneia Pereira da Silva - Interina
IAPEN: Luiz Carlos Gomes
IPEM: Samuel Lima Sales Junior
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Lilian da Silva Monteiro
RURAP: Kelson de Freitas Vaz
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
SVS: Cássio Roberto Leonel Peterka
UEAP: Kátia Paulino dos Santos

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FSA: Renilda Nascimento da Costa
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP:

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
MP: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro
TCE: Reginaldo Parnow Ennes
TJAP: Jayme Henrique Ferreira

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DO
CONTRATO Nº 007/2021-SETE**

OBJETO: Prorrogação do Prazo de Vigência, Acréscimo e Reajuste de Preços do Contrato nº 007/2021-SETE com a Prestação de Serviços de Instalação, Desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar e equipamentos de refrigeração, com reposição de peças, componentes e acessórios, visando atender as necessidades da SETE.

CONTRATANTE: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

CONTRATADA: NORTE TEC REFRIGERAÇÃO LTDA.
CNPJ: 37.852.452/0001-01

VIGÊNCIA: 15/09/2025 à 14/09/2026

DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora 24101; Fonte 500, Programa de Trabalho nº 1.122.0006.2084; Natureza de Despesa 3390.39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 3390.30 - Material de Consumo.

O valor anual dos serviços passará de R\$ 111.030,66 (Cento e onze mil, trinta reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 144.164,00 (Cento e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais), sendo R\$ R\$ 106.664,00 (Cento e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) para serviços e o valor dos materiais permanecerá em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

O Valor do acréscimo de 24,99% será de R\$ 27.745,80 (Vinte e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)

O Valor do Reajuste será de R\$ 5.387,54 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme o Percentual do Índice do IPCA de 5,319640% referente ao período.

DTA DE ASSINATURA: 08 de setembro de 2025.

SIGNATÁRIOS: Assinaram este aditivo MARCELINO DA ROCHA FLEXA, pela Contratante e ANDRE MORAES VIANA pela Contratada.

MARCELINO DA ROCHA FLEXA

Secretário de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo/
SETE

CONTRATANTE

Protocolo 118618

Secretaria de Turismo

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE
CHAMAMENTO PÚBLICO**

PROCESSO: Nº 0046.0605.2228.0019/2025 - GAB/
SETUR

DADOS DA PARCERIA

ÓRGÃO PÚBLICO: SECRETARIA DE ESTADO DO
TURISMO - SETUR

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:
INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA) - CNPJ
33.308.515/0001-02

TÍTULO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO (COM
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)

VALOR: R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E
QUINHENTOS MIL REAIS)

OBJETO: PROJETO XXII FESTIVAL DO PIRARUCU

**I- A IMPORTÂNCIA DA PARCERIA PREVISTA NA
LEI Nº 13.019/2014:**

Trata-se de parceria a ser firmada entre o **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)** com o Governo do Estado do Amapá através da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, que tem como objetivo realizar o **PROJETO XXII FESTIVAL DO PIRARUCU**.

O **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, através do **PROJETO XXII FESTIVAL DO PIRARUCU**, apresenta como objetivo a realização do festival que busca ampliar a visibilidade das tradições locais, fomentar o intercâmbio de saberes entre gerações, incentivar a cadeia produtiva do pescado de forma legal e sustentável, e criar oportunidades para artistas, empreendedores e produtores culturais da região. Além disso, reconhece o papel estratégico do pirarucu como produto de valor agregado, cuja pesca manejada pode aliar conservação ambiental com desenvolvimento econômico.

O Festival do Pirarucu representa, ainda, uma ferramenta de fortalecimento da autoestima da população local, ao reconhecer sua história, saberes e modos de vida como patrimônios vivo. Em um cenário de desafios socioeconômicos enfrentados por comunidades ribeirinhas, iniciativas como essa tornam-se fundamentais para democratizar o acesso à cultura, estimular o protagonismo comunitário e gerar impactos sociais positivos duradouros.

A proposta dialoga com políticas públicas de valorização da cultura amazônica, desenvolvimento sustentável e economia criativa. Ao articular poder público, sociedade civil e agentes culturais, o festival contribuirá para consolidar Cutias do Araguari como referência regional em práticas de integração entre tradição, inovação e sustentabilidade.

Para a realização do apoio solicitado no projeto, dispõe a Lei nº13.019 de 31 de julho de 2014, no "art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: atendem principalmente aos incisos: I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; VI - a

valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

No que tange o Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

De acordo com o Art. 17- O Termo de fomento deve ser adotado pela Administração pública para consecução de planos de trabalhos proposto por organização da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros (redação dada pela Lei nº 13.204/2015) sendo assim, por ter sido apresentado pela OSC, a forma mais adequada de realizar a celebração da parceria se dá através da realização de Termo de fomento.

Deste modo, é importante frisar que o Proponente apresentou documentos que comprovam a capacidade para executar o evento, tais como certidões e projeto.

II- DO INTERESSE PÚBLICO

Os fins da Administração Pública resumem-se em um único objetivo: o bem da coletividade administrada, verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Pública estabeleça parcerias com o Terceiro Setor, com organizações que tenham sido criadas com foco no propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, através do Termo de Fomento e de Colaboração.

A partir do estabelecimento de arcabouço legal mais transparente e aberto à diversidade de organizações da sociedade civil, as regras e instrumentos de parceria na relação entre Estado e OSCs visam impulsionar uma realidade de participação na execução de programas e projetos e, conseqüentemente, de políticas públicas, de modo que transformações sociais ainda mais profundas possam ser alcançadas para a construção de um Brasil mais justo e igualitário.

III- DO OBJETO

A presente justificativa tem como finalidade formalizar a inexigibilidade de chamamento público para celebração de Termo de Fomento entre a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) e o **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, com o objetivo de realizar o **PROJETO XXII FESTIVAL DO PIRARUCU**, a ser realizado nos dias **26 a 28 de setembro de 2025, no município de Cutias do Araguari/AP**.

IV - DO AMPARO LEGAL

No que se refere ao amparo legal do pretendido, a Lei nº

13.019/2014 e o Decreto nº 6525/2025-GEA/AP, são os institutos jurídicos que fundamentam o Termo de Fomento e/ou Colaboração.

O Decreto Estadual nº 6.525/2025, que regulamenta a aplicação da referida lei, reitera essa possibilidade no art. 7º, §4º, ao estabelecer que o fomento pode ser realizado sem chamamento público e desde que observada a Lei de vigência, além da conveniência, oportunidade e o interesse público.

V- DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DE TERMO DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO.

Preliminarmente, importante destacar que com o advento da Lei Federal 13.019/2014 estabeleceu-se em seu art. 23 e incisos como regra a realização de prever o chamamento público, vejamos:

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No mesmo instrumento legal acima mencionado, ficou consignado os casos em que poderá ser dispensado o chamamento e os casos em que este chamamento é inexigível, em razão das peculiaridades do caso concreto, ou seja, do projeto apresentado e as metas lá estabelecidas.

Em regra, o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, aduz que os termos de fomento, decorrentes de emendas individuais obrigatórias, não estão submetidos ao procedimento de chamamento público, que tem por fim assegurar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, entre outros. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse sentido, a regra está devidamente cumprida, de acordo com o artigo supracitado, posto que, a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar, o que vem sendo interpretado como hipótese em que o chamamento público será dispensado.

Em termos mais claros é que se o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa, no caso em exame, os recursos são oriundos de **emenda Parlamentar Dep. ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP, R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES**

E QUINHENTOS MIL REAIS) conforme páginas 276 e 294. Assim, ao analisarmos o Projeto e a Proposta de Trabalho apresentado pelo **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, verificamos a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE** de realização de chamamento público para a celebração da parceria.

O art. 30, inciso VI e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, aduz que: Art. 30. A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política (inciso com relação dada pela lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

VI- DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando todo o expendido, e ainda que a presente parceria se estabelecerá específica e expressamente com a entidade beneficiária, a saber, o **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, nos termos que se estabelecem no art. 31 da Lei 13.019/2014 e do Decreto nº 6525/2025, JUSTIFICA-SE a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Insta mencionar, que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade, apenas desobrigam a realização do chamamento público para a seleção da OSC parceira. Dessa forma, continua necessária, e obrigatória, a aplicabilidade da Lei 13.019/2014 e demais instrumentos legais, e do ato normativo setorial nas demais fases: celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

Vale ressaltar ainda, que a celebração da parceria por ausência de chamamento público, deve ser justificada pelo (a) administrador (a) público (a) mediante publicação do extrato do ato de justificativa no sítio eletrônico oficial, após retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Estado - PGE com Parecer Jurídico favorável, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, nos termos da legislação.

VII- CONCLUSÃO

No que tange a Capacidade Técnica e Operacional do

INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA), em conformidade com o Relatório Técnico apresentado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Termos de Fomento/Colaboração (fls. 181/182), o Núcleo Administrativo e Financeiro (fls. 164/167) e as fundamentações deste documento, aduz-se por considerar efetiva e eficaz a capacidade de cumprir as obrigações decorrentes da parceria e assumir responsabilidades decorrentes da celebração do referido Termo de Fomento. A Comissão de Monitoramento e Avaliação irá utilizar os meios disponíveis, com auxílio de equipe técnica desta SETUR/AP, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Por hora, foram evidenciados nos autos, restrita aos aspectos jurídicos formais que não há objeções que impeçam esta Secretaria de Estado do Turismo de proceder à realização desta parceria para a realização do **PROJETO XXII FESTIVAL DO PIRARUCU** e conforme o que foi apresentado, atendidos aos preceitos da Lei 13.019/2014, e suas alterações, e do Decreto nº 6525/2025, **sugere-se** a referida Parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público e assinatura do TERMO DE FOMENTO.

Macapá-AP, 10 de setembro de 2025.

GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO

Gerente de Núcleo de Compras e Contratações

Decreto nº 5397/2025-GEA

RATIFICO e APROVO, nos termos do artigo 32, da Lei nº 13.019/2014.

SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 5371/2025-GEA

Protocolo 118667

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO: Nº 0046.0605.2228.0020/2025 - GAB/SETUR

DADOS DA PARCERIA

ORGÃO PÚBLICO: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA) - CNPJ 33.308.515/0001-02

TÍTULO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO (COM INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)

VALOR: R\$ 2.296.800,00 (dois milhões duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais).

OBJETO: PROJETO XX FESTIVAL DO CUPUAÇU (FESTÇU)

I- A IMPORTÂNCIA DA PARCERIA PREVISTA NA LEI Nº 13.019/2014:

Trata-se de parceria a ser firmada entre o **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)** com o Governo do

Estado do Amapá através da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, que tem como objetivo realizar o **PROJETO XX FESTIVAL DO CUPUAÇU (FESTÇU)**.

O **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, através do **PROJETO XX FESTIVAL DO CUPUAÇU (FESTÇU)**, apresenta como objetivo a realização do festival, que visa não apenas preservar e difundir os saberes e tradições culturais da população serranaviense, mas também impulsionar o turismo e a geração de renda local. Em uma região marcada por desafios socioeconômicos decorrentes do esvaziamento da atividade mineral e dos impactos ambientais históricos, o FESTÇU se apresenta como estratégia de fomento ao desenvolvimento sustentável por meio da economia criativa e do empreendedorismo comunitário.

O Festival do Cupuaçu - FESTÇU 2025 representa um importante instrumento de valorização da identidade cultural e de fortalecimento econômico para o município de Serra do Navio, no estado do Amapá. Criado em 1999, o evento se consolidou como uma das principais celebrações populares da região, integrando manifestações artísticas, religiosas, esportivas e gastronômicas em uma programação diversa e inclusiva.

A proposta dialoga os pontos referentes a importância da realização do Festival do Cupuaçu e a justificativa para a celebração do Termo de Fomento solicitado junto a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR:

Valorização Cultural: O festival promove a cultura local, destacando tradições e costumes da região, o que fortalece a identidade cultural do Amapá;

Desenvolvimento Econômico: Eventos como este atraem turistas, gerando renda para a comunidade local e impulsionando o comércio e serviços;

Inclusão Social: O festival oferece oportunidades de participação para diversos grupos sociais, promovendo a integração e a coesão social;

Promoção do Turismo: A realização do festival coloca o Amapá em destaque no cenário turístico nacional, atraindo visitantes e investidores.

Para a realização do apoio solicitado no projeto, dispõe a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, no "art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: atendem principalmente aos incisos: I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

No que tange o Art. 8º Ao decidir sobre a celebração

de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

De acordo com o Art. 17- O Termo de fomento deve ser adotado pela Administração pública para consecução de planos de trabalhos proposto por organização da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros (redação dada pela Lei nº 13.204/2015) sendo assim, por ter sido apresentado pela OSC, a forma mais adequada de realizar a celebração da parceria se dá através da realização de Termo de fomento.

Deste modo, é importante frisar que o Proponente apresentou documentos que comprovam a capacidade para executar o evento, tais como certidões e projeto.

II- DO INTERESSE PÚBLICO

Os fins da Administração Pública resumem-se em um único objetivo: o bem da coletividade administrada, verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Pública estabeleça parcerias com o Terceiro Setor, com organizações que tenham sido criadas com foco no propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, através do Termo de Fomento e de Colaboração.

A partir do estabelecimento de arcabouço legal mais transparente e aberto à diversidade de organizações da sociedade civil, as regras e instrumentos de parceria na relação entre Estado e OSCs visam impulsionar uma realidade de participação na execução de programas e projetos e, conseqüentemente, de políticas públicas, de modo que transformações sociais ainda mais profundas possam ser alcançadas para a construção de um Brasil mais justo e igualitário.

III- DO OBJETO

A presente justificativa tem como finalidade formalizar a inexigibilidade de chamamento público para celebração de Termo de Fomento entre a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) e o **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, com o objetivo de realizar o **PROJETO XX FESTIVAL DO CUPUAÇU (FESTÇU)**, a ser realizado no período de **19 a 21 de setembro de 2025, no município de Serra do Navio/AP**.

IV - DO AMPARO LEGAL

No que se refere ao amparo legal do pretendido, a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 6525/2025-GEA/AP, são os institutos jurídicos que fundamentam o Termo de Fomento e/ou Colaboração.

V- DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DE TERMO DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO.

Preliminarmente, importante destacar que com o advento da Lei Federal 13.019/2014 estabeleceu-se em seu art. 23 e incisos como regra a realização de prever o chamamento público, vejamos:

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No mesmo instrumento legal acima mencionado, ficou consignado os casos em que poderá ser dispensado o chamamento e os casos em que este chamamento é inexigível, em razão das peculiaridades do caso concreto, ou seja, do projeto apresentado e as metas lá estabelecidas.

Em regra, o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, aduz que os termos de fomento, decorrentes de emendas individuais obrigatórias, não estão submetidos ao procedimento de chamamento público, que tem por fim assegurar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, entre outros. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse sentido, a regra está devidamente cumprida, de acordo com o artigo supracitado, posto que, a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar, o que vem sendo interpretado como hipótese em que o chamamento público será dispensado.

Em termos mais claros é que se o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa, no caso em exame, os recursos são oriundos de **emenda Parlamentar Dep. ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP, R\$ 2.296.800,00 (dois milhões duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais)**. Em **conformidade com o OFICIO 051 - GABAF/2025 e Documento Nº 0046.0605.2228.0020/2025, páginas 268 e 334**. Assim, ao analisarmos o Projeto e a Proposta de Trabalho apresentado pelo **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, verificamos a possibilidade de INEXIGIBILIDADE de realização de chamamento público para a celebração da parceria.

O art. 30, inciso VI e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, aduz que: Art. 30. A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento público. (Redação dada pela

Lei nº 13.204, de 2015)

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política (inciso com relação dada pela lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

VI- DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando todo o expendido, e ainda que a presente parceria se estabelecerá específica e expressamente com a entidade beneficiária, a saber, o **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, nos termos que se estabelecem no art. 31 da Lei 13.019/2014 e do Decreto nº 6525/2025, JUSTIFICA-SE a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Insta mencionar, que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade, apenas desobrigam a realização do chamamento público para a seleção da OSC parceira. Dessa forma, continua necessária, e obrigatória, a aplicabilidade da Lei 13.019/2014 e demais instrumentos legais, e do ato normativo setorial nas demais fases: celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

Vale ressaltar ainda, que a celebração da parceria por ausência de chamamento público, deve ser justificada pelo (a) administrador (a) público (a) mediante publicação do extrato do ato de justificativa no sítio eletrônico oficial, após retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Estado - PGE com Parecer Jurídico favorável, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, nos termos da legislação.

VII- CONCLUSÃO

No que tange a Capacidade Técnica e Operacional do **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, em conformidade com o Relatório Técnico apresentado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Termos de Fomento/Colaboração (fls. 181/182), o Núcleo Administrativo e Financeiro (fls. 164/167) e as fundamentações deste documento, aduz-se por considerar efetiva e eficaz a capacidade de cumprir as obrigações decorrentes da parceria e assumir responsabilidades decorrentes da celebração do referido Termo de Fomento.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação irá utilizar os meios disponíveis, com auxílio de equipe técnica desta SETUR/AP, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Por hora, foram evidenciados nos autos, restrita aos aspectos jurídicos formais que não há objeções que impeçam esta Secretaria de Estado do Turismo de proceder à realização desta parceria para a realização do **PROJETO XX FESTIVAL DO CUPUAÇU (FESTÇU)** e conforme o que foi apresentado, atendidos aos preceitos da Lei 13.019/2014, e suas alterações, e do Decreto nº 6525/2025, **sugere-se** a referida Parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público e assinatura do TERMO DE FOMENTO.

Macapá-AP, 10 de setembro de 2025.

GÉSSICA NEVINHA FAÇANHA BARRETO

Gerente de Núcleo de Compras e Contratações

Decreto nº 5397/2025-GEA

RATIFICO e APROVO, nos termos do artigo 32, da Lei nº 13.019/2014.

SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 5371/2025-GEA

Protocolo 118668

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO: Nº 0046.0605.2228.0018/2025 - GAB/SETUR

DADOS DA PARCERIA

ORGÃO PÚBLICO: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:
INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA) - CNPJ 33.308.515/0001-02

TÍTULO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO (COM INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)

VALOR: R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil de reais).

OBJETO: PROJETO XXXI FESTIVAL DO ABACAXI.

I- A IMPORTÂNCIA DA PARCERIA PREVISTA NA LEI Nº 13.019/2014:

Trata-se de parceria a ser firmada entre o **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)** com o Governo do Estado do Amapá através da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, que tem como objetivo realizar **PROJETO XXXI FESTIVAL DO ABACAXI**.

O **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, através do **PROJETO XXXI FESTIVAL DO ABACAXI**, apresenta como objetivos a valorização da cadeia produtiva do abacaxi e a promoção da agricultura familiar do município de Porto Grande como fator estratégico para o desenvolvimento local, objetiva também fortalecer a

identidade cultural do município por meio de manifestações artísticas, culturais e populares durante a programação do festival, estimulando desta forma o turismo regional e a circulação econômica, atraindo visitantes e consumidores para o evento e movimentando os setores do Comércio, artesanato, alimentação e serviços.

O projeto destaca também a promoção de oportunidades de geração de renda para empreendedores locais, agricultores, artistas, produtores culturais e trabalhadores informais e a ampliação da visibilidade do Abacaxi de Porto Grande, reconhecido como Patrimônio Cultural do Amapá, por meio de ações de comunicação, marketing e valorização simbólica do produto.

O Festival do Abacaxi é um evento importante para o turismo no Amapá, especialmente no município de Porto Grande, onde já foram realizadas 30 edições, neste sentido, configura-se como um evento solidificado no calendário de eventos do estado do Amapá e que promove algumas implicações para o turismo local, os quais podemos destacar:

Promoção da Economia Local: o festival recebe investimentos significativos do governo, impulsionando a economia local por meio da venda de produtos e serviços;

Valorização da Cultura: o evento destaca a cultura local, incluindo a produção de abacaxi, que é um importante produto agrícola da região, e a venda de artesanato, promovendo a diversidade cultural do Amapá;

Desenvolvimento do Turismo: o festival contribui para o desenvolvimento do turismo no Amapá, atraindo visitantes de diferentes lugares e promovendo a região como destino turístico;

Fortalecimento do Trade Turístico: o festival atrai visitantes de toda a região, aumentando a ocupação hoteleira e o consumo de serviços turísticos locais;

Patrimônio Cultural: o cultivo do abacaxi em Porto Grande foi declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Amapá, reforçando a importância da produção de abacaxi para a identidade cultural da região;

Oportunidades para Empreendedores: o festival oferece oportunidades para empreendedores locais, incluindo artesãos e produtores de alimentos, de comercializar seus produtos e serviços, promovendo o empreendedorismo e a geração de renda.

Para a realização do apoio solicitado no projeto, dispõe a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, no "art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: atendem principalmente aos incisos: I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X -

a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

No que tange o Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

De acordo com o Art. 17- O Termo de fomento deve ser adotado pela Administração pública para consecução de planos de trabalhos proposto por organização da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros (redação dada pela Lei nº 13.204/2015) sendo assim, por ter sido apresentado pela OSC, a forma mais adequada de realizar a celebração da parceria se dá através da realização de Termo de fomento.

Deste modo, é importante frisar que o Proponente apresentou documentos que comprovam a capacidade para executar o evento, tais como certidões e projeto.

II- DO INTERESSE PÚBLICO

Os fins da Administração Pública resumem-se em um único objetivo: o bem da coletividade administrada, verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Pública estabeleça parcerias com o Terceiro Setor, com organizações que tenham sido criadas com foco no propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, através do Termo de Fomento e de Colaboração.

A partir do estabelecimento de arcabouço legal mais transparente e aberto à diversidade de organizações da sociedade civil, as regras e instrumentos de parceria na relação entre Estado e OSCs visam impulsionar uma realidade de participação na execução de programas e projetos e, conseqüentemente, de políticas públicas, de modo que transformações sociais ainda mais profundas possam ser alcançadas para a construção de um Brasil mais justo e igualitário.

III- DO OBJETO

A presente justificativa tem como finalidade formalizar a inexigibilidade de chamamento público para celebração de Termo de Fomento entre a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) e o **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, com o objetivo de realizar o **PROJETO XXXI FESTIVAL DO ABACAXI**, a ser realizado no a ser realizado no município de Porto Grande/AP.

IV - DO AMPARO LEGAL

No que se refere ao amparo legal do pretendido, a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 6525/2025-GEA/AP, são os institutos jurídicos que fundamentam o Termo de Fomento e/ou Colaboração.

V- DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DE TERMO

DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO.

Preliminarmente, importante destacar que com o advento da Lei Federal 13.019/2014 estabeleceu-se em seu art. 23 e incisos como regra a realização de prever o chamamento público, vejamos:

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No mesmo instrumento legal acima mencionado, ficou consignado os casos em que poderá ser dispensado o chamamento e os casos em que este chamamento é inexigível, em razão das peculiaridades do caso concreto, ou seja, do projeto apresentado e as metas lá estabelecidas.

Em regra, o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, aduz que os termos de fomento, decorrentes de emendas individuais obrigatórias, não estão submetidos ao procedimento de chamamento público, que tem por fim assegurar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, entre outros. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse sentido, a regra está devidamente cumprida, de acordo com o artigo supracitado, posto que, a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar, o que vem sendo interpretado como hipótese em que o chamamento público será dispensado.

Em termos mais claros é que se o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa, no caso em exame, os recursos são oriundos de **emenda Parlamentar Dep. ACÁCIO FAVACHO - MDB/AP, R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil de reais). Em conformidade com o OFÍCIO 051 - GABAF/2025 e Documento Nº 0046.0605.2228.0018/2025, páginas 246 e 255.** Assim, ao analisarmos o Projeto e a Proposta de Trabalho apresentado pelo **INSTITUTO BALUARTE DA AMAZÔNIA (IBA)**, verificamos a possibilidade de INEXIGIBILIDADE de realização de chamamento público para a celebração da parceria.

O art. 30, inciso VI e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, aduz que: Art. 30. A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento público. (Redação dada pela